

## ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

### AQUECIMENTO DELTA PERNAMBUCO 2024

1 (CEBRASPE – Juiz TJDF/T 2023) Com base no entendimento dos tribunais superiores acerca de aspectos da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), assinale a opção correta.

(a) O cometimento do crime de tráfico de drogas nas imediações de presídio não constitui causa de aumento de pena se o destinatário da droga não for um preso ou um frequentador da penitenciária, em virtude da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, se o tráfico de drogas ocorrer nas imediações de um estabelecimento prisional, incidirá a causa de aumento, **NÃO IMPORTANDO QUEM SEJA O COMPRADOR DO ENTORPECENTE** (STF, 2ª Turma, HC 138944/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/3/2017).

(b) Inquéritos policiais e ações penais em andamento podem ser utilizados como fundamentação para o não reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado previsto na Lei de Drogas.

É **VEDADA** a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (STJ, 3ª Seção, REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 - Recurso Repetitivo – Tema 1139).

(c) Para aplicação da majorante atinente à internacionalidade do tráfico de drogas, é necessário que a droga transportada atravesse a fronteira nacional.

**Súmula 607 do STJ:** A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

(d) **Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado e da redução da fração de diminuição de pena por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendida.**

(e) É típica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha.

É **ATÍPICA** a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha (STJ, 3ª Seção, EREsp 1624564-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020).

**2 (CESPE – MP/AM 2023) A respeito da busca domiciliar, à luz do CPP e da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta.**

(a) Embora não haja exigência expressa no CPP, o STJ exige que o mandado de busca domiciliar indique, da forma mais precisa, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, a fim de evitar buscas ou varreduras coletivas.

**Art. 243. O mandado de busca deverá:** I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. § 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca. § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

(b) Realizada a busca e apreensão, apesar de o relatório sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados aos fatos sob apuração, pode-se negar à defesa acesso, na íntegra, aos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial.

“Nos casos em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, **deve ser assegurado à defesa acesso à íntegra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial**” (RHC 114.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021).

(c) Há nulidade na busca domiciliar que, sem prévio mandado judicial, é efetuada com base em fundada suspeita de uso do imóvel para a prática de crime permanente, mesmo se o imóvel não apresentar sinal de habitação.

(...) 4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, **não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação**, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas e armas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio (HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

(d) É inválida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada caso tal autorização tenha sido dada por pessoa que já deixou de ser sócia da empresa, mas que continua agindo como se fosse sua representante.

(...) 5. Reputa-se válida a autorização de ingresso em estabelecimento dada por empregados da empresa, em face da **TEORIA DA APARÊNCIA que define a aparência de direito "como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade"** (in Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 - 1006, Jun/2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod\\_resource/content/0/RTDoc\\_02-08-2017\\_9\\_48\(AM\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc_02-08-2017_9_48(AM).pdf)). (RMS 50.633/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018) 6. Correta, também, e revestida de boa-fé a iniciativa da autoridade policial federal e do Ministério Público Federal de solicitar ordem judicial de busca e apreensão, para o prosseguimento da busca, quando, ao se deparar, durante busca previamente autorizada por aparente representante da empresa, com sala e gavetas trancadas, às quais não houve consentimento para revista. **Não padece, assim, de ilegalidade a continuidade de busca efetuada em locais sem prévio acesso autorizado, quando a continuidade de tal busca se amparou em ordem judicial proferida por autoridade competente, devidamente fundamentada e concedida horas após a chegada da autoridade policial no local em que adentrara com consentimento válido de representante aparente da empresa investigada"** (RMS 57.740/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

(e) **Inexiste exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que seja de natureza sigilosa.**

**"Não existe exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, AINDA QUE DE NATUREZA SIGILOSA"** (STJ, 6ª Turma, RHC 141.737/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 27/04/2021).

3 (CEBRASPE, MP/BA 2023) À luz do disposto na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), assinale a opção correta.

**(a) Há absorção do crime de tráfico de drogas pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto para fins terapêuticos ou medicinais na hipótese de manutenção de farmácia de fachada para a venda de produtos falsificados destinados a fins terapêuticos ou medicinais, ainda que seja promovida a venda de substâncias psicotrópicas listadas na portaria ministerial que arrola tais substâncias.**

(...) 5. Os tipos penais previstos no **art. 273, caput, §§ 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal** - cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública - visam a punir a conduta do agente que, entre outros, importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto "falsificado, corrompido, adulterado ou alterado" (§ 1º-B, caput), "sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente" (§ 1º-B, inciso I) ou "de procedência ignorada" (§ 1º-B, inciso V). 6. **A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998**, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma **norma penal em branco heterogênea**). 7. Em que pese haver sido constatado que parte do material apreendido e periciado contém substâncias psicotrópicas constantes da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, capazes de causar dependência - conduta que, em princípio, se amolda ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 -, não há como subsistir a condenação dos acusados em relação ao crime de tráfico de drogas, de forma autônoma. (...) 9. Não obstante, à primeira vista, a valoração dos fatos postos em discussão aponte, em tese, para o possível cometimento, em concurso, dos crimes de tráfico de drogas e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, **certo é que o fato rendeu a prática de um único crime**. Isso porque a intenção criminosa dos recorrentes era, em última análise, a de adquirir, ter em depósito, guardar, prescrever especificamente "produtos terapêuticos ou medicinais", utilizando-se, para tal finalidade, de estabelecimento comercial. 10. **Não se mostra plausível sustentar a prática de dois crimes distintos e em concurso material quando, em um mesmo cenário fático, se observa que a intenção criminosa era dirigida para uma única finalidade, perceptível, com clareza, ante os assentados de maneira incontroversa pelo acórdão recorrido**. (...) 13. Os fatos materializados demonstraram ser a conduta dos recorrentes, desde o início de sua empreitada, orientada para, numa sucessão de eventos e sob a fachada de uma farmácia, falsificar, vender e manter em depósito para venda produtos falsificados destinados a fins terapêuticos e medicinais. Essa unidade de valor jurídico da situação de fato justifica, no caso concreto, a aplicação de uma só norma penal. 14. **Inequívoco que o fato aparentemente compreendido na norma incriminadora afastada (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) encontra-se, na inteireza da sua estrutura e do seu significado valorativo, na estrutura do crime regulado pela norma que, no caso, será prevalecente (art. 273 do Código Penal)**. (...) (REsp n. 1.537.773/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 19/9/2016).

**(b) De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a importação de sementes de maconha, ainda que em pequena quantidade, é conduta penalmente típica.**

# ESTUDOS CRIMINAIS

É **ATÍPICA** a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha (STJ, 3ª Seção, EREsp 1624564-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020).

(c) Compete à justiça federal o pedido de *habeas corpus* preventivo para viabilizar, para fins medicinais, o cultivo, o uso, o porte e a produção artesanal da *Cannabis*, ainda quando não demonstrada a internacionalidade da conduta, por força do interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à qual compete a concessão da respectiva autorização.

**COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL** o pedido de *habeas corpus* preventivo **para viabilizar, para fins medicinais, o cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis (maconha), bem como porte em outra unidade da federação, quando não demonstrada a internacionalidade da conduta** (STJ, 3ª Seção, CC 171.206-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/06/2020).

(d) A semi-imputabilidade do agente afasta a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas.

Art. 46. As penas podem **ser reduzidas de um terço a dois terços** se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Não há previsão legal de que a semi-imputabilidade, por si só, afaste o caráter hediondo do tráfico de drogas, tal como ocorre com a forma privilegiada do § 4º do art. 33** (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 716210-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/05/2022).

(e) A reincidência genérica autoriza a duplicação do prazo máximo da prestação de serviços à comunidade ou da medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo impostas ao condenado pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal.

**4 (CEBRASPE MP/SC 2023) Segundo o Código de Processo Penal, em caso de arguição de suspeição do membro do Ministério Público, o magistrado, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, sendo possível a produção de provas.**

**CORRETA.**

Art. 104. Se for **arguida a suspeição do órgão do Ministério Público**, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

**Obs.1: Cuidado com o procedimento se o questionado for o juiz (pretensamente) suspeito!**

# ESTUDOS CRIMINAIS

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. **NÃO ACEITANDO A SUSPEIÇÃO**, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. § 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações. § 2º **Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.**

Art. 101. **JULGADA PROCEDENTE A SUSPEIÇÃO**, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Art. 102. **Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição**, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

**Obs.2: Suspeição da autoridade policial, DEVER de reconhecimento e ausência de nulidade!**

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas DEVERÃO elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

(...) 3. O art. 107 do CPP **NÃO PERMITE A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA AUTORIDADES POLICIAIS**, cabendo à parte que se julgue prejudicada buscar a resolução da questão na esfera administrativa. Ademais, eventual irregularidade do inquérito não eiva de nulidade a ação penal dele decorrente. (...) (REsp n. 1.942.942/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021).

**5 (CEBRASPE, MP/PA 2023) De regra, faz coisa julgada no cível a:**

**(a) Sentença que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade.**

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que **reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.**

**Obs.1: Nada impede, porém, que na análise do caso concreto, ainda que reconhecida a excludente no âmbito criminal, busque-se, no cível, eventual reparação decorrente de prejuízos causados a terceiros (como no estado de necessidade agressivo, por exemplo).**

**(b) Decisão que determina o arquivamento do inquérito policial.**

(c) Decisão que julga extinta a punibilidade do réu.

(d) Sentença absolutória fundada na falta de provas da culpabilidade do réu.

(e) Sentença absolutória que determina que o fato imputado não constitui crime.

## 6. Repercussão Geral e o art. 268 do CPB (TEMA 1246, STF).

Art. 268 - **INFRINGIR DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O art. 268 do Código Penal veicula **NORMA PENAL EM BRANCO** que pode ser complementada por atos **normativos infralegais editados pelos entes federados** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal** (art. 22, I, CF/88) (STF, Plenário, ARE 1418846/RS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/3/2023 - Repercussão Geral – Tema 1246).

## 7. Medida assecuratória para fins de coerção ao cumprimento de pena restritiva de direitos: É POSSÍVEL?

(...) 1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º do CP). 2. **A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam um mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade**. 3. Havendo expressa previsão legal de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não há falar em arresto para o cumprimento forçado da pena substitutiva já que a reconversão da pena é a medida que, por força normativa, atribui coercividade à pena restritiva de direitos. 4. É desproporcional o arresto de bem avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a garantia do cumprimento de prestação pecuniária no montante de cerca de 40 mil reais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor do bem arrestado, sendo de todo incabível a constrição, mormente se considerado que a prestação pecuniária é obrigação de trato sucessivo, a ser paga mês a mês durante o período de 2 anos e 5 meses (REsp n. 1.699.665/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

## 8. Insignificância e Contrabando.

Em regra, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, uma vez que o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Trata-se, assim, de um delito pluriofensivo (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1744739/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/10/2018).

O princípio da insignificância **é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços**, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação (STJ, 3ª Seção, RESPs 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1143)).

## 9. Confissão e atenuação da pena.

**Súmula 545 do STJ:** Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

### Obs.1: Cuidado com a Súmula 630 do STJ.

**Súmula 630 do STJ:** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.